



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0355640-64.2002.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto

Apelante : Oscar Viviano de Freitas

Advogado : Ivandro Pacelli de Sousa Costa e Silva

Apelado : Rui Galdino Filho

Advogado : Jocélio Jairo Vieira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RECONVENÇÃO . SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA CONDENAÇÃO DA APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA. INCLUSÃO NA LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 254 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COBRANÇA A PARTIR DA CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA “SELIC”. INTELIGÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXEGESE DO ART. 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA SÚPLICA.

- Da análise da questão, infere-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que é cabível a cobrança de juros de mora na fase de liquidação do julgado, mesmo que a parte não tenha requerido expressamente ou, ainda, que a sentença no processo de conhecimento não tenha sido expressa quanto a este tema.

- *Correta a inclusão de juros moratórios na fase de liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a sentença condenatória. Aplicação da Súmula 254 do Pretório Excelso.* (REsp 151.394/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/1999, DJ 07/08/2000, p. 126.)

- *Súmula nº 254 do STF “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou na condenação.*

- *Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de*

impostos devidos à Fazenda Nacional.” (Código Civil Brasileiro)

- *A partir da edição do Código Civil de 2002, os juros de mora devem ser fixados de acordo com a Taxa Selic art. 406, -CC, cujo percentual é de 1 por cento um por cento ao mês. Segundo a jurisprudência dominante, o índice de correção monetária em ações que versam sobre a Fazenda Pública é o INPC.* (TJPB - Acórdão do processo nº 00120090065630001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator Alexandre Targino Gomes Falcão - j. em 20/10/2011)

- *No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação.* (AgRg no AREsp 353.207/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014.)

VISTOS.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Oscar Viviano de Freitas**, desafiando sentença lançada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da comarca da Capital que, nos autos da Ação Ordinária promovida por **Rui Galdino Filho**, com reconvenção interposta pelo ora apelante, entendeu cumprida integralmente a execução, determinando sua extinção.

No *Decisum* vergastado, o Magistrado de base (fls. 573), considerou o cumprimento total da obrigação, declarando nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução.

Irresignado, apelou o reconvinte (fls. 604/611), alegando, em síntese, que a quantia adimplida se mostra desarrazoada, haja vista não alcançar o montante realmente devido, sobretudo por ter sido omissa quanto à aplicação de juros legais, ou seja, encontrando-se os cálculos da contadoria judicial em absoluta desarmonia com a Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, afirma que o decisório que entendeu cumprida integralmente a execução e a extinguiu merece ser reformada, mediante o disposto no art. 475-M, §3º, do

Código de Processo Civil, bem como verificando que os juros são consectários legais, sendo devida sua aplicação ainda que omissa a sentença ou pedido inicial.

Alfim, pugna pelo provimento da súplica para reformar a sentença que equivocadamente entendeu cumprida a obrigação imposta na decisão de primeiro grau, devendo ser incluído na liquidação os juros legais, conforme entendimento do STF.

Contrarrazões às fls. 625/635.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer sem manifestação quanto ao mérito do recurso (fls. 644/645).

É o breve relatório.

DECIDO.

MÉRITO:

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva §1º- A, do art. 557, do Código de Processo Civil, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º – A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Como pode ser visto do relatório, o apelante busca, através do presente recurso, a modificação da decisão recorrida, que considerou adimplida a dívida e declarou extinta a execução, sem contudo, aplica a incidência dos juros legais, resultando no pagamento a menor do valor realmente devido.

Pois bem. Da análise da questão, infere-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que é cabível a cobrança de juros de mora

na fase de liquidação do julgado, mesmo que a parte não tenha requerido expressamente ou, ainda, que a sentença no processo de conhecimento não tenha sido expressa quanto a este tema. Tal entendimento encontra-se, inclusive, sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“Súmula nº 254 do STF: “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou na condenação.”

Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados da Corte Cidadã:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS - JUROS MORATÓRIOS - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA - INCLUSÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 254 DO STF - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c" da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível, também, sob este prisma, conhecer do recurso.

2 - Correta a inclusão de juros moratórios na fase de liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a sentença condenatória. Aplicação da Súmula 254 do Pretório Excelso.

3 - Precedentes (STF, RE nº 101.076/SP e STJ, REsp nºs 34.320/SC e 10.929/GO).

4 - Recurso parcialmente conhecido e, neste aspecto, desprovido.¹ (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA DECISÃO LIQUIDANDA. SÚMULA 254 DO STF E ART. 293 DO CPC. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA.

¹ REsp 151.394/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/1999, DJ 07/08/2000, p. 126.

1. É de ordem pública a matéria atinente à fixação dos juros de mora nas decisões judiciais. Inocorrência de afronta ao art. 517 do CPC.

2. "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação" (Súmula 254 do STF). Incidência do art. 293 do CPC.

3. A Segunda Seção deste Tribunal Superior sufragou o entendimento de que "na hipótese de resolução contratual do compromisso de compra e venda por simples desistência dos adquirentes, em que postulada, pelos autores, a restituição das parcelas pagas de forma diversa da cláusula penal convencional, os juros moratórios sobre as mesmas serão computados a partir do trânsito em julgado da decisão" (REsp 1.008.610/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 03.09.2008), porquanto somente a partir daí é que surgiu a mora da promitente-vendedora.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.² (Grifei)

Acompanhando este trilhar de entendimento, já decidiu esta Corte de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO ACOLHIMENTO PELO JUÍZO A QUO DEFERIMENTO DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA INCONTROVERSA IRRESIGNAÇÃO PEDIDO DE EFEITO !/SUSPENSIVO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC JUROS DE MORA OMISSÃO DA CONDENAÇÃO PEDIDO IMPLÍCITO PROVIMENTO PARCIAL. Somente após o cumprimento da determinação do art. 475-B, do CPC, é que começará a correr o prazo de 15 dias para pagamento, sob pena, aí sim, de incidência da multa de 10 por cento de que trata o art. 475-J, do CPC. Portanto, o prazo para efetuar o pagamento contar-se-ia da juntada do mandado de intimação para pagamento da dívida, o que não ocorreu nos autos. **A teor do disposto no art. 293, do CPC, e na Súmula nº 254/STF, a omissão da sentença condenatória não exclui a incidência dos juros de mora e da correção monetária."³ (Grifo nosso)**

² AgRg no REsp 759.903/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010.

³ TJPB - Acórdão do processo nº 03320060040996004 - Órgão (2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL) - Relator Saulo Henriques de Sá e Benevides - j. em 26/03/2013.

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA CONDENAÇÃO DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA. INCLUSÃO NA LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 254 DO STF. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que a incidência de correção monetária e juros de mora independe de pedido expresso e de determinação pela sentença, ex vi legis Lei nº 6.899/81. Neste sentido, a Súmula nº 254 do STF, segundo a qual incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação. A partir da edição do Código Civil de 2002, os juros de mora devem ser fixados de acordo com a Taxa Selic art. 406, -CC, cujo percentual é de 1 por cento um por cento ao mês. Segundo a jurisprudência dominante, o índice de correção monetária em ações que versam sobre a Fazenda Pública é o INPC.”⁴

Com efeito, mesmo que a sentença exequenda permaneça silente quanto aos consectários legais, é absolutamente pertinente em sede de execução, tendo em vista que sobre qualquer débito decorrente de decisão judicial incide juros e correção monetária, ainda que não haja referência no pedido inicial ou na sentença.

Como o dispositivo da sentença não trouxe expressamente qual a taxa de juros a ser aplicada, verifica-se que a taxa de 1% (um por cento) ao mês é a mais indicada, aplicando-se a regra geral prevista no art. 406 do Código de Civil de 2002, segundo o qual, os juros devem ser estipulados de acordo com a taxa que estiver em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Observe-se:

“Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.” (Código Civil Brasileiro).

⁴ TJPB - Acórdão do processo nº 00120090065630001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator Alexandre Targino Gomes Falcão - j. em 20/10/2011.

Nesse diapasão, como é sabido que a taxa tratado no mencionado dispositivo é a “SELIC”, cujo percentual é de 1% (um por cento) ao mês, impõe-se a fixação dos juros moratórios neste patamar, em consonância com a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA CONDENAÇÃO DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA. INCLUSÃO NA LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 254 DO STF. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que a incidência de correção monetária e juros de mora independe de pedido expresso e de determinação pela sentença, ex vi legis Lei nº 6.899/81. Neste sentido, a Súmula nº 254 do STF, segundo a qual incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação . A partir da edição do Código Civil de 2002, os juros de mora devem ser fixados de acordo com a Taxa Selic art. 406, -CC, cujo percentual é de 1 por cento um por cento ao mês. Segundo a jurisprudência dominante, o índice de correção monetária em ações que versam sobre a Fazenda Pública é o INPC.⁵ (Grifo nosso)*

Alfim, cumpre salientar que devido o dano material decorrer de ilícito contratual, os juros serão devidos a partir da citação, conforme também já definiu o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.
*1. A recusa a cobertura de tratamento é causa de fixação de indenização por danos morais.
2. Em sede de recurso especial, a revisão do quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor for exorbitante ou irrisório.*

⁵ TJPB - Acórdão do processo nº 00120090065630001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator Alexandre Targino Gomes Falcão - j. em 20/10/2011

3. *É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.*

4. **No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação.**

5. *"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Súmula n. 362/STJ).*

6. *Agravo regimental improvido.*⁶

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1.º-A, do Código de Processo Civil, provejo o apelo para a aplicação do juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento ao mês), em conformidade com art. 406 do Código Civil.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 17 de julho de 2014.

Des. José Ricardo Porto

RELATOR

J12/R06

⁶ *AgRg no AREsp 353.207/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014.*